



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 2025.07.08.1 – SRP (90071/2025)

Processo Administrativo nº 03.01.22042025.01 – SEPLAD

Recorrente: **JAB Comércio e Distribuição de Eletro e Eletrônico Ltda.**

Recorrida: Prefeitura Municipal de Horizonte / Pregoeiro(a) / DOCSCLOUD Serviços

Assunto: Contrarrazões ao recurso administrativo interposto contra o resultado do Grupo 1.

I — PRELIMINAR: DOS FATOS E DA DOCUMENTAÇÃO CONSULTADA

1. Trata-se de recurso administrativo protocolado em 10/09/2025 pela **RECORRENTE**, que impugna a declaração de vencedora da empresa **DOCSCLOUD** para o *Grupo 1* do certame cujo objeto é Registro de Preços para materiais de informática e comunicação. As razões do recurso constam do documento juntado aos autos pelo recorrente.
2. O certame foi conduzido nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.07.08.1 – SRP e do Termo de Referência anexo, cujas regras de habilitação, prazos e procedimentos vinculam todas as partes.

II — TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

1. O recurso encontra-se formalmente tempestivo, tendo sido protocolado dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021 (prazo de apresentação de memoriais e contrarrazões previsto no edital, observando o art. 165 da LIC).
2. Entretanto, a admissão e o mérito do recurso exigem exame rigoroso quanto à presença de vícios insanáveis e quanto ao uso legítimo ou abusivo do direito de recurso — questão que se impõe neste juízo de contrarrazões.

III — ANÁLISE PONTUAL DAS ALEGAÇÕES (E CONTRARRAZÃO)

A empresa recorrente alega, em síntese: (i) ausência de indicação de marca para monitor; (ii) catálogos dos computadores da marca **Goldentec** não seriam “originais”; (iii) garantia de proposta com vigência inferior ao prazo de validade da proposta; e (iv) certidão de falência/concordata com validade diversa da exigida. Todas as alegações serão refutadas a seguir.

1) Ausência de indicação da marca do monitor (alegação 1)

- **Argumento do recorrente:** a proposta vencedora não teria informado a marca do monitor do Grupo 1, limitando-se a juntar catálogo insuficiente.
- **Resposta:** o edital remete à conformidade das propostas com as especificações constantes do Termo de Referência e admite comprovantes técnicos/catálogos que demonstrem atendimento às especificações técnicas (cf. Termo de Referência e Anexos). A ausência de indicação da marca, por si só, não caracteriza



descumprimento insanável quando a documentação apresentada permite aferir a conformidade funcional/técnica do bem ofertado; ademais, eventual dúvida técnica sobre a conformidade é sanável por diligência do Pregoeiro, nos termos do próprio edital.

Conclusão: a alegação é formalista e presuntiva — não demonstra que o bem ofertado seja tecnicamente incompatível com o TR. Não há, portanto, motivo para desclassificação automática, devendo a Administração, se entender necessário, determinar diligência para complementação/comprovação técnica, e não aceitar a desclassificação sumária.

2) Catálogos Goldentec não “originais” (alegação 2)

- **Argumento do recorrente:** os catálogos juntados pela **DOCSCLOUD** teriam sido formatados pela própria empresa e não extraídos do fabricante, o que comprometeria a autenticidade.
- **Resposta:** o edital não condiciona a validade do catálogo à forma (papel timbrado versus print do website), mas à veracidade e à possibilidade de verificação da especificação técnica. Consoante o Termo de Referência, caso haja dúvida sobre a legitimidade de atestados ou documentos técnicos, a Administração pode solicitar documentos complementares para comprovação. Tal providência é prevista expressamente no TR e é prática administrativa consolidada.

Conclusão: eventual suspeita quanto à procedência dos catálogos é matéria sanável por diligência e verificação; a pretensão de desclassificação com base em mera formatação é desprovida de razoabilidade e revela caráter excessivamente formalista.

3) Vigência da garantia da proposta (alegação 3)

- **Argumento do recorrente:** a apólice/garantia apresentada teria cobertura limitada até data anterior à validade da proposta (ou seja, não garantiria o prazo de 90 dias referido).
- **Resposta:** o Termo de Referência e o edital disciplinam as modalidades e o momento em que a garantia deve existir (garantia da proposta, modalidades admitidas, etc.), bem como a devolução após assinatura/declaração de fracasso. A Administração analisa a suficiência da garantia à luz da segurança do certame; pequenas defasagens formais na vigência — desde que não comprometam a eficácia da garantia — podem ser saneadas por complementação ou substituição da garantia, sem causar desclassificação automática. Além disso, cabe ao recorrente demonstrar com prova cabal que, à época da análise pelo Pregoeiro, a garantia não oferecia segurança — o que não foi feito nem poderia, pois ainda está válida. Ademais, o edital deixa especificado que, no momento da licitação o seguro garantia de proposta deveria estar firmado. O que é comprovado pelo print abaixo:



Frontispício de Apólice de Seguro Garantia

Licitante

Nº Apólice Seguro Garantia 10-0775-0479939	Proposta 5443296
Controle Interno (Código Controle) 413829285	Número de Registro Susep 054362025001007750479939
Data de emissão 23/07/2025 12:01:38	Consulte aqui o registro da sua Apólice na Susep

Conclusão: a medida adequada, se verificada alguma insuficiência, seria a exigência de regularização imediata da garantia por parte da vencedora, e não a desclassificação sumária ademais, a data de emissão da garantia foi feita conforme o edital.

4) Certidão de falência/concordata com validade vencida (alegação 4)

- **Argumento do recorrente:** a certidão juntada teria validade até 29/08/2025, de modo que estaria “fora do prazo” quando exigida.
- **Resposta:** o próprio edital esclarece o marco temporal para análise da documentação de habilitação: para muitos documentos o marco é a data de abertura inicial do certame, ainda que a apresentação se dê em momento posterior (procedimento de prosseguimento), e prevê expressamente regras relativas à validade de certidões (em especial a exigência, quando aplicável, de emissão nos 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura, ou conforme o disposto no edital). Assim, eventual alegação sobre “vencimento” deve demonstrar, concretamente, que o documento não atendia ao marco fixado pelo edital — ônus do recorrente que não foi cumprido. Mesmo no caso de eventual insuficiência, o Pregoeiro tem competência para solicitar a atualização do documento na forma do edital, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas e da busca pela economicidade.

Conclusão: a alegação é, na melhor das hipóteses, apta a ensejar diligência para atualização documental — não a inabilitação automática.

IV — DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO E DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

1. O recurso apresentado contém pedidos de desclassificação com fundamento em falhas formais menores e em situações suscetíveis de **regularização por diligência administrativa**, conforme previsão editalícia expressa de “sanar erros ou falhas que não prejudiquem a validade e segurança jurídica da documentação apresentada” (caput do item aplicável do edital).
2. Recurso cujo objetivo prático é paralisar o certame diante de questões formais sanáveis configura, em tese, uso abusivo do direito de recorrer quando o recorrente age de forma a retardar a licitação sem apresentar prova capaz de justificar a medida extrema (desclassificação). Tal conduta afronta os princípios da eficiência e economicidade e prejudica o interesse coletivo, que exige celeridade



na aquisição de bens necessários à Administração (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 — princípios da Administração).

3. O próprio edital prevê mecanismos de salvaguarda contra condutas protelatórias: (i) o Pregoeiro poderá exercer juízo de retratação e adotar providências para o regular prosseguimento; (ii) são previstas infrações e sanções administrativas para atos gravosos ao certame constantes na seção de Infrações e Sanções do edital. Assim, havendo indícios suficientes de abuso do direito recursal, requer-se a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual prática recursal protelatória e aplicação das sanções previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

V — DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS (síntese)

- **Princípios aplicáveis:** legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 14.133/2021, art. 5º).
- **Poder de saneamento:** o Pregoeiro tem competência para realizar diligências e sanar irregularidades formais que não comprometam a segurança jurídica do certame.
- **Regras de habilitação e validade documental:** o Termo de Referência e o próprio edital definem o marco para validade das certidões e possibilitam complementação (articulações contidas no TR e no edital).
- **Recurso não substitui diligência:** o recurso não é meio adequado para transformar vício sanável em causa de desclassificação automática.

VI — PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, com base no poder-dever da Administração de zelar pela legalidade, pela eficiência e pela economicidade, o que segue:

1. **O não provimento do recurso administrativo**, com manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa DOCSCLOUD para o Grupo 1, por ausência de demonstração de vício insanável ou de prova apta a justificar a desclassificação.
2. **Subsidiariamente, caso o Pregoeiro entenda pela existência de insuficiências formais sanáveis**, que seja determinada imediata **diligência** à DOCSCLOUD para que, no prazo fixado pelo Pregoeiro, apresente: (i) comprovação técnica complementar acerca dos monitores e computadores ofertados (prints oficiais do fabricante, certificados, contratos ou notas fiscais que comprovem origem/legitimidade); (ii) atualização/regularização da garantia da proposta, se for o caso; (iii) atualização de certidões eventualmente vencidas — evitando, assim, solução desproporcional (desclassificação).
3. **Se reconhecido pela Comissão ou pela autoridade competente que o recurso foi manejado de forma manifestamente protelatória ou com objetivo de perturbar o procedimento licitatório**, que seja determinada **a instauração de procedimento administrativo para apuração de ato protelatório**, com vistas à aplicação das sanções previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, e à responsabilização administrativa do recorrente, nos termos do item “Infrações e Sanções” do edital.



4. Caso as exigências constantes do item 2 (diligência) sejam cumpridas pela **DOCSCLOUD**, que não seja admitida, a pretexto de irregularidade formal sanável, **a substituição da vantagem pública obtida** (i.e., desclassificação que beneficie terceiro) sem fundamentação expressa e proporcional.



VIII — CONCLUSÃO

Por todas as razões expendidas, resta demonstrado que o recurso interposto pela RECORRENTE se limita a alegações formais, sem demonstrar vício insanável ou prejuízo efetivo à competitividade ou à segurança jurídica do certame. Trata-se, portanto, de matéria, em grande parte, **sanável por diligência** e não de fundamento suficiente para a desclassificação do vencedor. O uso do recurso com esse viés tem potencial protelatório e causa danos ao interesse público. Assim, requer-se o **não provimento** do recurso e, caso verificado caráter manifestamente protelatório, a instauração de procedimento para apuração e aplicação das sanções cabíveis, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aquiraz/CE, 15 de setembro de 2025.

DOCSCLOUD
SERVICOS EM
TECNOLOGIA DA
INFORMACAO
LT:49938052000100

Assinado de forma digital por
DOCSCLOUD SERVICOS EM
TECNOLOGIA DA INFORMACAO
LT:49938052000100
Dados: 2025.09.15 18:22:48
-03'00'

ORONCIO CORREIA LIMA NETO
Representante Legal da Empresa
DOCSCLOUDSERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

SERVIÇOS EM TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO LTDA



ibyte	TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA		PROPOSTA
	RUA CLEIA 440		NPV F03/2152206
	BARROSO FORTALEZA-CE	CEP:60.863-280	Data 2025-09-15
	Fone/Fax: (85)3535-4444	CNPJ:07.272.825/0004-57	

Conforme solicitado por vossa senhoria segue nossa proposta para fornecimento dos itens abaixo

CL O28789

Nome	DOCSCLOUD	Bairro	FAGUNDES
Endereço	ROD CE 453 0 S/N 2	CEP	61.700-000
Cidade	AQUIRAZ	Telefone	
CGC/CPF	49.938.052/0001-00	Insc.Est/RG	071830944

Itens					
Descrição	Quant.	Val.Unit	Val.IPI	Val.ICMS	Val.Total
46913 - COO CPU 775/115X GT	1	12.50	0.00	0.00	12.50
63024 - FONTE 350W REAL ATX COM CABO GET	1	89.00	0.00	0.00	89.00
63055 - CPU S1700 CORE I5 12400 2.5GHZ 12MB TRAY	1	1,099.00	0.00	0.00	1,099.00
67266 - GAB GT S/F P1T1C C5025	1	62.00	0.00	0.00	62.00
71798 - MEM DDR4 16GB 3200 GET	1	230.00	0.00	0.00	230.00
71827 - SSD 512 GB GET SATA	1	229.00	0.00	0.00	229.00
71843 - PLACA S1700 H610S4 DDR4 M2 GET	1	429.00	0.00	0.00	429.00
Total			0.00	0.00	2,150.50

SUBTOTAL GERAL	2,150.50
FRETE FOB	0.00
TOTAL GERAL	2,150.50

Condição de Pagamento

**ibyte**

TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA
RUA CLEIA 440
BARROSO FORTALEZA-CE CEP:60.863-280
Fone/Fax: (85)3535-4444 CNPJ:07.272.825/0004-57

PROPOSTA
NPV F03/2152206
Data 2025-09-15

Conforme solicitado por vossa senhoria segue nossa proposta para fornecimento dos itens abaixo

CL O28789

Nome	DOCSCLOUD	Bairro	FAGUNDES
Endereço	ROD CE 453 0 S/N 2	CEP	61.700-000
Cidade	AQUIRAZ	Telefone	
CGC/CPF	49.938.052/0001-00	Insc.Est/RG	071830944

Itens

Descrição	Quant.	Val.Unit	Val.IPI	Val.ICMS	Val.Total
46913 - COO CPU 775/115X GT	1	12.50	0.00	0.00	12.50
63024 - FONTE 350W REAL ATX COM CABO GET	1	89.00	0.00	0.00	89.00
67266 - GAB GT S/F P1T1C C5025	1	62.00	0.00	0.00	62.00
71798 - MEM DDR4 16GB 3200 GET	1	230.00	0.00	0.00	230.00
71827 - SSD 512GB GET SATA	1	229.00	0.00	0.00	229.00
71843 - PLACA S1700 H610S4 DDR4 M2 GET	1	429.00	0.00	0.00	429.00
73196 - CPU S1700 CORE I7 12700T 3.4GHZ 25MB TRA	1	2,049.00	0.00	0.00	2,049.00
Total			0.00	0.00	3,100.50

SUBTOTAL GERAL	3,100.50
FRETE FOB	0.00
TOTAL GERAL	3,100.50

Condição de Pagamento

Data	Forma de Pagamento	Prazo	Valor Total
2025-09-15	PIX	VENCIMENTO	3,100.50

Observação



ibyte

TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA
RUA CLEIA 440
BARROSO FORTALEZA-CE CEP:60.863-280
Fone/Fax: (85)3535-4444 CNPJ:07.272.825/0004-57

PROPOSTA
NPV F03/2152206
Data 2025-09-15

Conforme solicitado por vossa senhoria segue nossa proposta para fornecimento dos itens abaixo

CL 028789

Nome	DOCSCLOUD	Bairro	FAGUNDES
Endereço	ROD CE 453 0 S/N 2	CEP	61.700-000
Cidade	AQUIRAZ	Telefone	
CGC/CPF	49.938.052/0001-00	Insc.Est/RG	071830944

Itens

Descrição	Quant.	Val.Unit	Val.IPI	Val.ICMS	Val.Total
46913 - COO CPU 775/115X GT	1	12.50	0.00	0.00	12.50
67266 - GAB GT S/F P1T1C C5025	1	62.00	0.00	0.00	62.00
71798 - MEM DDR4 16GB 3200 GET	4	230.00	0.00	0.00	920.00
71829 - SSD 1TB GET SATA	1	450.00	0.00	0.00	450.00
71829 - HD 2TB	1	400.00	0.00	0.00	400.00
71843 - PLACA S1700 H610S4 DDR4 M2 GET	1	429.00	0.00	0.00	429.00
72148 - CPU S1700 CORE I9 12900K 3.2GHZ 30MB TRA	1	3,499.00	0.00	0.00	3,499.00
73276 - FONTE GAMER 750W 80PLUS BLK GAMEMAX	1	399.00	0.00	0.00	399.00
Total			0.00	0.00	5,771.50

SUBTOTAL GERAL	6,171.50
FRETE FOB	0.00
TOTAL GERAL	6,171.50

Condição de Pagamento

Data	Forma de Pagamento	Prazo	Valor Total
2025-09-15	PIX	VENCIMENTO	6,171.50

Observação